

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA MILITAR

(*) Dr. Luiz Carlos Rodrigues

Convocado para debuxar o cerne, a essência, o perfil e a fisiologia orgânica do Ministério Público, buscando fazê-lo rebuscar sua identidade visceral com esta Polícia Militar, inicio por dizer que têm ambos tanto de comum no que tange a seus fins, completando-se, que se poderia afirmar que, como o Ministério Público é a "magistratura em pé", a Polícia Militar é o Ministério Público em marcha.

Na defesa da ordem pública, do regime democrático (tarefa comum a todos) e dos interesses sociais e individuais "indisponíveis", a **ultima ratio** do Ministério Público, como na "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", fim primordial das Polícias Militares, conforme textos já definitivos na nova Carta Constitucional, está a identidade visceral que os dimensiona e une, "braço direito da Sociedade", na expressão de Pimenta Bueno.

E assim são desde a origem, em nosso País, que a História tratou de consagrar, por que presentes nos mais altos momentos da Pátria.

Por arte e engenho deste animal que se chama "HOMEM", dotado de razão e, diz-se, também, de alma, chamado de "sapientibus", foi criada a mais bela, perfeita e racional ficção jurídica que conduz à organização do grupo social humano, hoje e sempre imprescindível à convivência dos seres vivos que a compõem, para, em um contrato social por adesão, buscarem os ideais, a consecução dos desejos e atendimento às necessidades comuns, também para que, podados os desregramentos de conduta, fosse permitida a melhor convivência. A isto se chama ESTADO.

Assim, organizados os seres humanos, postos sob regras gerais disciplinadoras de conduta, não mais seria o homem o lobo do homem ("homo homini lupus"), vale dizer, já não se entredevorariam em estado de barbárie, de forma cruel, desumana, selvagem, inciviliza-

(*) Doutor Luiz Carlos Rodrigues é Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais. O texto aqui reproduzido é uma conferência proferida pelo autor para os alunos do Curso Superior de Polícia/89 em 26 Ago 89, na Academia de Polícia Militar/PMMG.

da, sanguínea. As leis passam a ser modelo para a vivência, a convivência e mesmo para a sobrevivência. Tal ordem jurídica é imprescindível, criando-se o ESTADO DE DIREITO, que é a sociedade organizada, sob o império da lei.

Deste quadro, originam-se instituições e institutos jurídicos conducentes ao seu aprimoramento, em desdobramentos que se nutriam do pensamento político e filosófico, mais se revelando a essência superior do Ser Humano. E, afinal, o estado de Direito requereu tantos desdobramentos que se estabeleceu uma Lei Fundamental que fosse o sumo das regras sociais – a Constituição –, elaborando-se a tripartição dos Poderes; daí as atribuições de órgãos públicos que dessem consecução ao ideário social, que, enfim, apareceu o MINISTÉRIO PÚBLICO, instituição sobre a qual disserto, pretendendo oferecer-vos os contornos gerais sobre os quais se assenta, sublinhar sua importância, sua grandeza, sua história.

É MINISTÉRIO porque traz em si uma missão do Poder Estatal, uma delegação pública, já que abriga e protege o interesse do Povo, da Sociedade, da República, por isso PÚBLICO.

As remotas formas romanas dos "Procurator Caesares" ou dos "Defensores civitatis", ou ainda "exatores fiscais", também as experiências francesas dos "Procureurs" ou "Gens du Roi", ficaram todas elas distanciadas no tempo, embora presentes na gênese da formação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Anteriormente ao século XIV, tinham atribuições de Procurador do Rei (ou de advogados) perante certas jurisdições, defendendo os interesses privados do Monarca. Daí, ampliaram-se suas prerrogativas, tornando-se Agentes do Poder Público junto aos tribunais.

Foi, porém, na França, onde se estruturou, se institucionalizou e se expandiu, mundo afora, conquistando o **status** de Magistratura **debout** ou **du parquet**, já no mesmo nível da Magistratura Judicial, chamada **d'assise** ou **du siège**.

Em Portugal, de onde provém a nossa Instituição, os Delegados do Procurador Geral já eram como os nossos Promotores de Justiça. Já compunham a Magistratura "de pé" (ou em pé), recebendo o mesmo tratamento e tendo as mesmas prerrogativas dos juízes.

Instituição necessária e imprescindível a todos os Estados de Direito, tornou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO indispensável à realização dos fins do Estado, em quaisquer regimes, mesmo dos fortes, de direita ou socialista, necessária sua atuação como "poderoso instrumento de controle da legalidade, na proteção do regime político, social e econômico", conforme ANDRÉIA FERREIRA em "Princípios Institucionais do Ministério Público".

O Ministério Público é uma instituição de origem eminentemente francesa, provinda da histórica Revolução que, de lá, irradiou para o mundo um novo espírito humanístico. Suas raízes históricas, entretanto, se antecipam, em muito, no tempo.

Pelo século XIV, os reis tinham procuradores ("avoués") e advogados, que lhes defendiam os interesses junto às principais jurisdições, tanto os próprios, pessoais, como patrimoniais ou fiscais. Em desdobramentos, também os "procureurs" fiscalizavam a aplicação das penas, pois algumas delas diziam respeito e tinham natureza pecuniária.

Por isso, foram elevados e investidos de funções de judicatura. Afinal, quando o processo inquisitorial já cedia ao acusatório, passavam a exercer a acusação.

Porque se tornou o Ministério Público um fiscal da atuação do Poder Judicial, que estava sob desconfiança do Governo, passou a zelador da legalidade na atuação dos Tribunais, o que, historicamente, o fez vinculado ao Poder Executivo. Após a Revolução Francesa, retornou o Ministério Público a sua finalidade mais legítima, que perdura. Dele se retirou

a função de defender os interesses do Estado em Juízo (o que se dá ante a nova Constituição), atribuindo-lhe a guarda de valores sociais maiores.

Hoje, em França, são chamados "procureurs" os que oficiam em primeira instância; "Avocats Généraux ou Substituts Généraux", os da Corte de Apelação (aqui Procuradores, do Estado ou da República). Historicamente, ao invés de terem assento em um estrado, ao lado dos juízes punham-se como simples advogados ou procuradores particulares, sobre o "parquet", do que resultou uma forma de denominá-los que permanece até hoje. Hoje, integram o "Pouvoir Judiciaire", como "magistrats du ministère public" ou do "parquet", fazendo parte do corpo judicial ao lado dos magistrados "du siège".

Em transposição, Portugal recebeu as influências do sistema francês, o que se fez presente na atualidade brasileira.

Já em 1.289, por diploma do Rei D. Afonso III, aparece a figura do Procurador-do-Rei, "tendo o privilégio de chamar à Casa do Rei (Tribunal de Relação) as pessoas que com ele tinham pleitos", como destaca o brilhante Procurador CABRAL NETO, em excelente monografia a respeito. D. João I, no Regulamento da Casa de Suplicação, define os deveres do Procurador-do-Rei, e no Livro das Leis e Posturas, sua intervenção em causas penais.

Sob as "Ordenações Manuelinas", no Brasil, o Ministério Público ensaiou seus primeiros passos. Foi através do Alvará de 7 de março de 1.609, que instituiu o primeiro "Tribunal da Relação", na Bahia, que expressamente se tratou das atribuições do "Procurador dos Feitos da Coroa, da Fazenda e do Fisco", valendo tal ato como primeiro provimento legal do Ministério Público Brasileiro.

Dele não tratou a Primeira Constituição do Império. Foi com o Ministro da Justiça do Governo Provisório Republicano, CAMPOS SALES (por isso tido como nosso Patrono), via dos Decretos 848 e 1.030, de 1.901, os primeiros esboços da organização Ministerial.

Foi-se delineando, pouco a pouco, "um Ministério Público de atribuições definidas e distintas das de advogados e Procuradores do Fisco e dos Governos da União e dos Estados, assumindo, nas Constituições e nas leis, contornos de instituição inconfundível, com finalidades próprias e exclusivas, no interesse maior da sociedade. Nesta evolução, os Ministérios Públicos Estaduais ultrapassaram o próprio Ministério Público Federal, que ainda se mantém preso à representatividade e à defesa dos interesses do Governo da União", como observado pelo ilustre Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, o Dr. Alufio Alberto da Cruz Quintão, em conferência recente.

Ressalte-se que esta **dupla função**, o Ministério Público Federal (os Procuradores da República), de advogados da União Federal e de "custos legis", já não mais sobreviverá sob a égide da Nova Constituição, pois serão titulares "... da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 133). A primeira atribuição, de representação judicial da União (também extrajudicialmente) será cometida à "Advocacia Geral da União".

A Lei Maior que está para chegar, eco e clamor de um Povo que busca ansioso os princípios básicos em que se fundamenta a Nação, concedeu ao Ministério Público o tratamento constitucional que há muito reclamava, essencial aos seus misteres, imperioso à natureza de suas atribuições e indispensável para a consecução de seus fins.

Fortalecido, mereceu, na Carta Constitucional que está por chegar, situação topográfica independente e própria, separada do Poder Executivo e dos demais, estando posto no Capítulo especial "Das funções essenciais à Administração da Justiça".

Definido como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", teve inscritos como princípios institucionais a "unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

Prestigiados seus membros, consolidando-se, assim, o respeito à instituição, passa a ter por chefe um Procurador Geral buscado em seus próprios quadros, com mandato por tempo certo, ainda que destituível pela maioria absoluta do Senado (o da República) ou da Assembléia Legislativa (o do Estado).

Trata-se, certamente, de vicioso resqúcio dos que teimam em atrelar o Ministério Público ao sistema político, certamente temerosos de sua plena independência funcional, que pode incomodar e conter os abusos de autoridade. Haveria que, para tanto, ter-se forma mais rígida de destituição, não somente a vontade e decisão da maioria absoluta do Senado, mas vinculada à motivação definida.

Resguardados passam a estar seus membros pela vitaliciedade, pela inamovibilidade (salvo por motivo de interesse público, assim reconhecido por 2/3 de seu próprio órgão colegiado, vale dizer, por seus próprios membros), também pela irredutibilidade de seus vencimentos, sujeitos aos impostos gerais.

Justas vedações lhe foram impostas, pois tais, necessariamente, se contracenam com as garantias.

Posto o diagrama constitucional, importa agora dizer-vos de suas funções institucionais que, em essência, dizem respeito à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais **indisponíveis**. Dou ênfase à expressão **indisponível**, de elegante concepção vernacular e de preciso conteúdo genérico, pois que desenha o tom grave dos interesses sociais e individuais a que se destina sua proteção.

Em primeiro lugar, como função básica e primordial é a **de promover a ação penal pública**, titular que é da persecução penal oficial do Estado. Aí confluem nossas atividades de "custos legis" – guardião da lei – com as da Polícia, a Militar, **na primeira trincheira de preservação** da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e da Civil, na apuração de infrações penais e nas funções de polícia judiciária.

O Ministério Público abrange o da União e dos Estados, naquele compreendido o Federal, do Trabalho, Militar, do Distrito Federal e Territórios e junto ao Tribunal de Contas.

A todos, como **custos legis** – guardiões da lei, repito –, incumbe zelar pelo efetivo respeito aos direitos consagrados na Constituição; promover o inquérito civil e a ação civil pública, esta conquista avançada e moderna na defesa de interesses difusos, aqueles que são de todos e não são de ninguém especificamente; os direitos humanos em geral; aqueles que postos na Declaração dos Direitos Universais do Homem, básicos à vida, à honra e à dignidade do Ser Humano; a proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Ecológico, Defesa do Consumidor, titular, também da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas; e tantas outras atribuições necessárias à efetivação das fundamentais.

Especificamente, a nova Carta Maior reserva as atribuições constitucionais de poder o Ministério Público, através do Procurador Geral da República, representar ao Supremo Tribunal Federal para interpretação de lei ou ato normativo federal; também propor perante aquele Excelso Pretório ação de inconstitucionalidade, ou ser ouvido em todas as ações

desta natureza; também funcionar em todos os processos de competência do Supremo, o que se dá a nível estadual, na relação entre Tribunais de Justiça e Procuradores Gerais de Justiça.

Registre-se, ainda, a existência jurídica do Ministério Público Eleitoral, com exercício perante os Tribunais Eleitorais, velando pela boa aplicação da lei, com poderes de impugnação de candidatura, fiscalização do processo eleitoral, titular da ação penal de natureza eleitoral, participação em questões administrativas, enfim, toda uma gama de atribuições pertinentes à natureza especial destinada à Justiça Eleitoral. Não se sabe se inadvertidamente ou a propósito, deixou a nova Carta Constitucional de prever que tal compete ao Procurador Geral da República, no âmbito federal, e ao Procurador da República, no Estadual, o que seria aconselhável, pois que estes mais distantes das apaixonadas disputas políticas, forros de interferências e pressões indevidas.

Têm tido assento, ainda, dois membros do Ministério Público, um Federal e outro Estadual, no Conselho Penitenciário, órgão incumbido de velar pela boa execução das sentenças criminais, principalmente das penas, opinando em incidentes de sua execução, como em pedidos de indulto e graça presidenciais, coletivos ou individuais, e de livramento condicional.

Assim, como visto, não é mais o Membro do Ministério Público o advogado do governante ou do Poder Executivo, mas um instrumento do Poder Estatal, como defensor da sociedade e da ordem jurídica, fiscalizando a observância da Constituição e das leis e promovendo sua execução.

Por tantas razões e por tão altas atribuições constitucionais, já não se cingem os membros do Ministério Público a serem "Acusadores de Ofício", como pensam alguns inadvertidamente; com ânimo sonhador de Dom Quixote, na busca do ideal de Justiça, uma utopia, o Promotor de Justiça sofre e se martiriza quando não consegue realizá-lo. Num país de maioria pobre, sem estratificação cultural, sem definição étnica, ainda presente a herança de castas de privilegiados, a que se somam aqueles que lograram se tornar ricos ou influentes, sobretudo politicamente, nos sentimos frustrados, decepcionados, embora na esperança de que um verdadeiro Estado Democrático assegure um dia que "todos são iguais perante a lei".

Enquanto não chega o momento ideal e ainda as desigualdades perdurem, mais aumenta a grave responsabilidade de quem é "Promotor de Justiça", o qual deve buscar lastro moral e psicológico para sua atuação no amor ao próximo, regra básica do cristianismo; na reflexão sobre o fenômeno sociológico, aqui descrito e debuxado; na compreensão de toda a etiologia das causas criminosas; no sopesar tudo isso e proceder sob tais enfoques, para que não caia, forte e cruel, a perseguição criminal tão somente sobre os socialmente fracos, os desvalidos da fortuna e do Poder, político ou econômico.

Neste ponto, diria que o Promotor de Justiça e o Policial se equiparam e se equivalem, pois têm quase a mesma missão, apenas diferentes no tempo, de modo e de lugar. Buscam a paz social e a realização da Justiça. Por isso, tais reflexões se ajustam a ambas as instituições – o Ministério Público e a Polícia.

Há que ter fim a concepção generalizada de que o Código Civil serve os ricos e o Código Penal os pobres; também destinarem-se as penitenciárias somente aos infortunados três pês: o pobre, o preto e a prostituta, conforme crítica que se ouve, generalizada, nas esquinas do povo.

E tal posicionamento e entendimento, por ser geral, torna-se jargão insuportável a todos nós – os Promotores de Justiça. E também a vós, primeira trincheira da persecução criminal. A ponto de, ante a reflexão filosófica em que me detenho, buscar reverter tal quadro, contrabalançando tais coisas, e assumo postura liberal no meu ofício, sem, contudo, deixar de cumprir as leis. Tal postura pode ser assumida, em termos, também pelo policial, buscando o combate ao crime e não ao homem, seu autor. Podemos sem descumprir a lei, proceder e atuar tendo em mente todos os dados sociológicos aqui cogitados; por isso, sem demasias desnecessárias, apenas com o rigor indispensável. Também tratando com clemência e solidariedade cristã aqueles que, de macacão de trabalho assistem às investidas sutis, engenhosas, já tão sofisticadas, até computadorizadas, dos que, insidiosamente, transgridem a lei, mas não são devidamente tratados, pois se trajam de alvos colarinhos brancos.

Há dias, desafiei um repórter de uma revista nacional a que promovesse pesquisa que elucidasse onde e como se dá o entrave dos processos penais contra os “figurões”, conscientes de que jamais nos escaninhos do Ministério Público.

Não tomem como parrésia minhas afirmações ousadas, nem como atrevimento oratório minha pregação, que parece revolucionária, quando descrevô o espírito que deva ter o Promotor de Justiça. Certo que me sirvo da dignidade desta Tribuna, também da identidade da causa que nos aproxima, sobretudo do estímulo que recebo de estar aqui, junto à elite da melhor Polícia Militar do País, que admiro e da qual me orgulho (e isto afirmo em plena sinceridade, pois, se não, me calaria). Faço-o, porque entendo que o que aqui foi por mim profligado é, antes de tudo, um problema cultural de um povo e que é nosso dever, de todos e de cada um, levar à reflexão tais situações, que nos atormentam. E, assim, oferecer à sociedade brasileira um simples tijolo na reconstrução – ou melhor, na construção – no edifício social que pretendemos erguer, sob o pálio da Democracia, também e sobretudo da Justiça, fim primordial de um Estado de Direito e, por isso, da nobre instituição a que me honro pertencer. Que, em suma, tem por tarefa o ser agente público de “Promotor” de “Justiça”.

Na expressão de CAIEIRO,

“coração sensível às misérias, às desditas e à dor; denodo e inteireza na defesa da honra e do prestígio social; espírito implacável contra o crime e contra o vício; amparo dos fracos e dos desprotegidos; destemor e dedicação sem limites no cumprimento do dever; energia e aceitação alegre nos inevitáveis sacrifícios! Estas qualidades darão a elevação moral absoluta com que temos de servir a profissão do Ministério Público”.

E também à vossa, dignos integrantes da Polícia Militar do meu Estado de Minas Gerais.